



Prefeitura Municipal de
VIANA

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
1754/2023	1753/2023	27/01/2023 14:01:25	

Tipo

SOLICITAÇÃO PELO PORTAL

Número

293/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ENGESAN CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA

Ementa:

À 2º COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECERETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS GERÊNCIA DE LICITAÇÕES- VIANA RECURSO ADMINISTRATIVO REFERÊNTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS: 003-2022 PROCESSO Nº : 16.280/2022.



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100360039003500300036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO GERAL

Informações do Solicitante:

Nome/Razão Social: **ENGESAN CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA**

RG: **ISENTO**

CPF/CNPJ: **04.405.032/0001-28**

Endereço:

Rua: **Rua José Celso Cláudio**

Complemento: **SALA 207**

Nº: **833**

Bairro: **Jardim Camburi**

Cidade: **Vitória**

UF: **ES**

CEP: **29090-410**

Contato:

Telefone Comercial: **(27)3337-6822**

Telefone Residencial: **(27)3337-6822**

celular: **(27)98116-1249**

E-mail: **engesan@engesan.com.br**

Descrição da Solicitação

**RECUO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE
PREÇOS: 003-2022**

Documentação Anexada

[CPF/CNPJ \(.pdf\)](#)

[RG/CONTRATO SOCIAL \(.pdf\)](#)

[Comprovante de Residência \(.pdf\)](#)





Prefeitura Municipal de
VIANA
Estado do Espírito Santo

Avenida Florentino Avidos, nº 01
Viana Sede - Viana/ES
CEP: 29130-915
Telefone: (27) 2124-6760

Viana, **27 de janeiro de 2023**



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003500330033003300300030003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500330033003300300030003A005000

Assinado eletronicamente por **ENGESAN CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA** em 27/01/2023 14:01

Checksum: **7EB5AD52BF9778655873F4C3BD2DCFFD7C84CC167FC44EDC17BDB313EAE7D6ED**



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 31003500330033003300300030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ILMO. SR. PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS GERÊNCIA DE LICITAÇÕES DE VIANA / ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

REF. CONCORRÊNCIA Nº 003/2022

ENGESAN CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA, parte devidamente qualificada no certame retro mencionado, na pessoa de seu representante legal, vem respeitosamente perante V.Sa., tempestivamente, apresentar

Recurso Administrativo

com fulcro no que estabelece o artigo 109, inciso I, letra a), da Lei de Licitações, e 11.2 inciso I letra a) do Edital com base na publicação ocorrida no dia 23 de janeiro do corrente ano, via Diário Oficial, a qual dispõe sobre a habilitação da licitante **Engma Construções e Serviços Ltda.**

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Apesar de constar na ata de abertura dos envelopes de habilitação ocorrida no dia 25/11/22 manifestação da recorrente e demais licitantes quanto ao descumprimento por parte da **Engma Construções e Serviços Ltda** de dois requisitos imprescindíveis para a execução dos serviços violando as regras do Edital, os quais são os abaixo transcritos, mesmo assim essa Comissão julgou por habilitá-la.

i) Não possuir qualificação técnica profissional em relação ao item de exigência de Engenheiro Eletricista com *expertise* para execução de projetos e serviços em subestação, item 6.4.3.3/6.4.3.4.6;

6.4.3 CERTIDÃO (ÕES) DE ACERVO TÉCNICO - CAT do(s) profissional (is) responsável (is), indicando as atribuições do(s) mesmo(s) e que os serviços executados sejam compatíveis com o objeto da licitação. A CAT deverá estar acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica, caso não se refira ao(s) documento(s) apresentado(s) para atendimento ao inciso II deste item;

6.4.3.1 Por compatível com o objeto, consideram-se, os serviços de manutenção predial preventiva e corretiva em edificações não residenciais.

6.4.3.2 A certidão de acervo técnico deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional;

(...)

6.4.3.4 Serviços:

(...)

6.4.3.4.6 Subestação Ext. Aérea trifásica 225KVA; Quant.: 01 und

ii) Não apresentação atestado de manutenção simultânea de no mínimo 20 equipamentos públicos, item 6.4.2.2 do Edital.

6.4.2.2 Execução simultânea, com concomitância mínima de 30 dias, de um total de serviços de manutenção de no mínimo 20 (vinte) equipamentos públicos/imóveis, devidamente comprovados por meio de acervo técnico.

1) DAS RAZÕES DE RECURSO:

De início e primordial para o entendimento e alcance das razões recursais que levarão ao julgamento procedente para ao final desabilitar a empresa Engma Construções e Serviços Ltda, a recorrente passa a transcrever trechos do Edital que demonstram sem sombra de dúvidas que os serviços licitados são direcionados a infraestrutura e Edificações.

Necessário reforçar este conceito para que não se desvirtue o objeto contratado e se defira vinculação exclusiva para a área da computação.

**I – DISTINÇÕES SOBRE COMPETENCIA DO
ENGENHEIRO ELETRICISTA E DO
ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO**



A Engenharia de Computação foi reconhecida pelo CREA como paralelo à Engenharia Elétrica, **desde que a ênfase seja na área de atuação e atribuições da computação.**

Eis a pergunta: O que é a Engenharia de Computação?

A engenharia de computação é um dos (muitos) ramos da engenharia que aglutina a engenharia elétrica com a computação (Fonte: Wikipedia).

Na prática, o engenheiro de computação se assemelha primariamente às atribuições do engenheiro eletricitista, **com exceção daquelas relacionadas à eletrotécnica.** Ou seja, como engenheiro de computação, pode atuar como engenheiro: eletrônicos, de telecomunicações e de automação e controle, e em todas as áreas da Informática/Computação.

Tais definições foram criadas pela RESOLUÇÃO N° 380, DE 17 DEZ 1993 do CONFEA.

*Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas **com ênfase em Computação** e dá outras providências.*

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, alínea "f", da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo em termos genéricos;

CONSIDERANDO a grande evolução tecnológica decorrente do uso do computador na área da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional, RESOLVE:

Art. 1º - *Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.*

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.



Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília, 17 DEZ 1993.

FREDERICO V. M. BUSSINGER

Presidente

ANTÔNIO CARLOS ALBÉRIO

Pinçando o artigo 1º da RESOLUÇÃO Nº 380, DE 17 DEZ 1993 do CONFEA, tem-se que é taxativo quando vincula a equiparação das competências do engenheiro de computação com a de engenheiro eletricista. A vinculação atende a simultaneidade quando houver **ênfase em Computação.**

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista **com ênfase em Computação** o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.*

Já a **RESOLUÇÃO do Conselho Federal de Educação Nº 48**, de 27 de abril de 1976 fixa os mínimos de conteúdo e de duração do curso de graduação em Engenharia e define suas áreas de habilitações, destacando-se alguns artigos que abaixo são transcritos.

Art. 9º– As habilitações específicas do curso de Engenharia, referidas ao parágrafo único do art. 7o, poderão conter matérias de formação profissional geral, constantes no currículo mínimo de uma ou mais áreas, a critério do Conselho Federal de Educação, de conformidade com a natureza das respectivas matérias de formação profissional específica.

Art. 10– A metodologia de ensino das matérias de formação específica deverá comportar, obrigatoriamente, além de trabalhos práticos, atividades de planejamento e de projeto.

Art. 11– As matérias de formação básica, de formação geral, de formação profissional geral e de formação profissional específica deverão ser ministradas através de disciplinas constituídas de:

- a) Todos os assuntos de uma ou mais matérias;*
- b) Parte de uma ou mais matérias*

§ 1º– O programa de cada disciplina decorrente das matérias do currículo mínimo deve ser estruturado a partir das ementas apresentadas no anexo I, as quais devem ser entendidas como descritivas dos conteúdos mínimos a abranger não cabendo interpretá-las como programas de disciplina.

§ 2º– As disciplinas mencionadas neste artigo as instituições de ensino acrescentarão outras, obrigatórias e optativas, de modo a compor o currículo pleno do curso, visando a atender as peculiaridades locais e regionais, ou às características dos seus próprios projetos.

Veja Sr. Presidente que não basta a similitude de atribuições entre Engenheiro de computação para

com Engenheiro Eletricista, pois a resolução acima discrimina que o curso deve ter matérias de formação básica, de formação geral, de formação profissional geral e de formação profissional específica, ou seja, fixa os mínimos de conteúdo e de duração do curso de graduação em Engenharia e define suas áreas de habilitações.

Não há prova dos autos de que o Engenheiro de computação indicado possui graduação em eletrotécnica ou que tenha especialização em áreas específicas tais como Subestação Ext. Aérea trifásica 225KVA; Quant.: 01 und.

Abaixo transcreve-se acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná que enfrentou a matéria apresentada neste recurso administrativo, consolidando e abrindo precedente para que se entenda pela não equidade e sim pela similitude ténue entre as atribuições do Engenheiro de computação e o Engenheiro Eletricista.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001742-10.2012.404.7015/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : ALCIDES VICENTE JUNIOR

ADVOGADO : MARCELOS FAGUNDES CURTI

: WILLYAN ROWER SOARES

APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA -
: CREA/PR

APELADO : Presidente - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
: ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR - Curitiba

ADVOGADO : Cinthya de Cássia Tavares Schwarz

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA/PR. FORMAÇÃO EM ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO. HABILITAÇÃO PARA ATIVIDADES DA ÁREA ELETROTÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 5.194/76 disciplina, em seu art. 7º, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro são disciplinadas, de forma genérica, no artigo 7º da Lei nº 5.194/76.

2. O CONFEA, em sua Resolução nº 218/73, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, na Resolução nº 380/93, as atividades do Engenheiro da Computação.

*3. Analisando referidos normativos, como bem destacado em sentença, o CONFEA conferiu 'aos engenheiros da computação - além da de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos -, competência para atuar no campo referente a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos, conforme atividades específicas discriminadas nos itens 1 a 18 do art. 1º Resolução nº 218/93. **Mas estabeleceu, também, que para exercer as competências do art. 8º da Resolução CONFEA nº 218/73, específicas para a área de eletrotécnica, o engenheiro da computação deve atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação-CFE**, situação não configurada no caso em tela.*

4. Pela leitura da Resolução nº 48/76, do Conselho Federal de Educação - CFE, a formação em curso com grade curricular que contenha matérias básicas de formação profissional geral em Eletricidade não seria suficiente para a habilitação do impetrante em eletrotécnica, uma vez que as matérias de formação profissional específica deverão cobrir aspectos diretamente ligados à habilitação específica, tal resultando de um aprofundamento ou desdobramento consoante subárea de atuação, à luz de suas especificidades.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de abril de 2013.



Curial ressaltar que a resolução do CONFEA está atrelada à Resolução do Conselho Federal de Educação.

Ou seja, o Engenheiro de Computação só terá reconhecida a competência adquirida pelo Engenheiro Eletricista quando sua atividade permanecer do campo da ênfase em COMPUTAÇÃO.

É o caso do ENGENHEIRO DA COMPUTAÇÃO SR. EDUARDO DEGASPERI ALMEIDA, de cuja CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT N° 001068/2017 expedido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, datado de 28/07/2017 **não fez** constar o item 18.4 - Entrada com transformador até 225 KW no ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS juntados ao processo licitatório.

 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT Nº 001068/2017

Profissional: **EDUARDO DEGASPERI ALMEIDA** Protocolo Nº: **108471 / 2017**
 Categoria: **ES-024390/D**

Título(s):
ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO

ART Nº: 0820190077047 Aditivos: - 0820170032864

Empresa Executora: **ENGMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**
 Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**
 Local da Obra: **RUA 1**
 Município: **VITÓRIA**

UF: ES	Nível de Participação: EXECUÇÃO
Atividades Técnicas: <small>EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA</small> <small>PROJETOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA</small> <small>CONSULTORIA</small>	Natureza da Participação: RESPONSÁVEL TÉCNICO
Natureza da Obra/Serviço: <small>UTILIZAÇÃO DE ENERGIA</small> <small>SERVIÇOS AFINS E CONSULTORIA</small> <small>OUTROS</small>	Tipo de Obra: <small>ABRIGAMENTO PARA SERVIÇOS PÚBLICOS</small> <small>INSTALAÇÕES EM BAIXA TENSÃO</small> <small>OUTRAS OBRAS E SERVIÇOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS</small> <small>TELECOMUNICAÇÕES</small>
	Projeto/Serviço: MÍNIMO

Resumo do Contrato:
 RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA - TIPO II, NO BAIRRO FLEXAL, NO MUNICÍPIO DE CARIACICA-ES, (CONTRATO Nº1352/2014, ASSINADO EM 30/10/2014 E 01 TERMO ADITIVO, RESTRITO À ÁREA DE ENGENHARIA E LÉTRICA). ---XXX---XXX---XXX---

Documento de Conclusão:
 ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS, EXPEDIDO PELA CONTRATANTE EM 17/07/2017, ASSINADO PELO ENGR. CIVIL, EDISON LYRIO - CONTRATAÇÃO P.M. CARIACICA, CERTIFICADO POR ESTE CONSELHO ---XXX---XXX---XXX---

RESTRIÇÕES :
 "RESTRITO OS SERVIÇOS EXECUTADOS, DESCRITOS NOS SUBÍTEMOS: 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10, 2.12, 2.13 E 2.14, OS SUBÍTEMOS: 19.30 ATÉ 19.1117, SUBÍTEM 19.135 ATÉ 19.117 E O SUBÍTEM 19.146, CONSTANTE DO ATESTADO EM ANEXO."

Atestado Certificado com aposição de selo(s) de segurança numerado(s) de A 0074558 até A 0074573.

Vitória, 28 de Julho de 2017. Folha :002
www.creaes.org.br

Vander Almeida do Rosário
 Tec. de Serv. Administrativos
 Matr. 108 / CREA-ES

Eng. Cláudio Roberto de Castro Costa
 Supervisor Técnico
 CREA-ES 3092/D

CONFIRMADA
AUTENTICIDADE
 DANIELA MOSCHEN RIBEIRO
 Coordenadora
 Matrícula 022288-02
 Prefeitura Municipal de Vitória

- 05
 - 07



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Infraestrutura

ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

EMPRESA: ENGMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
REFERÊNCIA: RDC PRESENCIAL Nº 007/2014
VALOR CONTRATADO: R\$ 3.946.923,65 (TRÊS MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS)
VALOR ADITIVADO: R\$ 905.152,78 (NOVECENTOS E CINCO MIL, CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)
VALOR EXECUTADO: R\$ 4.701.533,32 (QUATRO MILHÕES, SETECENTOS E UM MIL, QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)
PROCESSO: 28.190/2014
CONTRATO: 135/2014
OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO -UPA- PORTE TIPO III, NO BAIRRO FLEXAL.

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa de construção civil, **ENGMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.512.879/0001-74, com sede na rua João Ferreira Silva, nº 01, Novo Brasil, Cariacica/ES, executou, para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**, os serviços de **EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO -UPA- PORTE TIPO III, NO BAIRRO FLEXAL**, sob a responsabilidade técnica na atividade de Execução o Engenheiro de Computação **EDUARDO DEGASPERI ALMEIDA** - CREA: ES - 024390/D, ART's nº 0820150077047 e nº 0820170032654, conforme descrito no Anexo I.



CONFIRMADA
AUTENTICADA
DANIELA MOSCHEN INGBER
Cariacica
Município de Cariacica/ES
Prefeitura Municipal de Cariacica

Avenida Expedito Garcia, 1.477
2º andar, sala 202 - Campo Grande, Cariacica-ES.
CEP: 28.146-201 - Tel: (27) 3364-5309

9

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Infraestrutura

16.1.3	Aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em paredes, duas demãos, AF_06/2014	m²	4.631,69
16.2	Paredes Externas		
16.2.1	Taxela acrílica		
16.2.2	Cerâmica 10 x 10 cm, ni Cambur branco Elame, Ceolite ou Portobello, empregando argamassa colante, inclusive rejuntamento, junta plus cinza claro esp. 3 mm	m²	172,11
16.3	Telas		
16.3.1	Aplicação e isolamento de massa látex em teto, duas demãos, AF_06/2014	m²	1.001,74
16.3.2	Aplicação manual de pintura com tinta látex PVA em teto, duas demãos	m²	1.001,74
16.3.3	Pintura epoxi incluso emassamento e fundo preparador	m²	98,67
16.4	Esquadrias de Madeira		
16.4.1	Emassamento de esquadrias de madeira, com duas demãos de massa à base de água, marcas de referência Suvinil, Coral ou Metalux	m²	602,28
16.4.2	Pintura esmalte brilhante para madeira, duas demãos, sobre fundo nivelador branco	m²	602,28
16.5	Esquadrias de Ferro		
16.5.1	Pintura esmalte brilhante (2 demãos) sobre superfície metálica, inclusive proteção com zinco (1 demão)	m²	83,05
16.6	Condutores		
16.6.1	Pintura face externa de caixas / condutores com tinta sintética (esmalte)	m	-
17.1	Padrão de entrada de energia	unid	1,00
17.2	Caixote de distribuição	unid	-
17.3	Bloco autônomo de emergência	unid	40,00
17.4	Luminária retangular para lâmpada fluorescente com pendente	unid	146,00
17.5	Luminária de sobrepôr para lâmpada fluorescente redonda	unid	88,00
17.6	Luminária para lâmpada fluorescente redonda com pendente	unid	-
17.7	Arandela	unid	21,00
17.8	Interruptor de 1 leia simples em eletroduto polietileno	unid	126,00
17.9	Conjunto de uma tomada e um interruptor em eletroduto polietileno	unid	-
17.10	Tomada em eletroduto polietileno em caixa 2x4	unid	285,00
17.11	Capinha de alumínio	unid	17,00
17.12	Tomada em eletroduto polietileno caixa 4x4	unid	122,00
17.13	Ponto seco para telefone, lógica vlv	unid	173,00
17.14	SPDA - Aterramento	unid	-
18	SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
18.3	Grupo Gerador 25 KVA	h	220,00
18.4	Entrada com transformador até 225 KW	unid	1,00
18.5	Limpeza de Obra	m²	1.652,74
19	SERVIÇOS NÃO PLANILHADOS - 1ª ADITIVO		
19.01	Mobilização e desmobilização de equipamento de sondagem a percussão	unid	1,00
19.02	Sondagem a percussão	m	61,25

CONFIRMADA AUTENTICIDADE

DANIELA MORAES RIBEIRO
Diretora
Município 02268-00
Prefeitura Municipal de Cariacica

CRSA-ES
A 0024567

Esta prova fornecida pela empresa Engma Construções e Serviços Ltda fulmina o eventual direito em ser habilitada em certame cuja exigência foi acervo técnico de ENGENHEIRO CIVIL e ENGENHEIRO ELETRICISTA:

*6.4.7 **DECLARAÇÃO** expressa, em papel timbrado de que disponibilizará equipe técnica devidamente habilitada perante o Conselho Regional de Engenharia (CREA), para execução dos serviços, constituída por profissionais com as habilitações mínimas abaixo descritas:*

6.4.7.1 Engenheiro Civil;

6.4.7.2 Engenheiro Eletricista.

Acaso a Municipalidade admitisse a figura do ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO em detrimento do ENGENHEIRO ELETRICISTA teria discriminado tal possibilidade no edital, o que não ocorreu.

2- DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO OU PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL

4. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

4.1. *A impugnação se dará na forma do Artigo 41 da Lei 8.666/1.993.*

4.1.1.1. *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do Artigo 113 da Lei 8.666/93.*

4.1.1.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em competição, a abertura dos envelopes com as propostas ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

4.1.1.3. A impugnação feita tempestivamente pela licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Salta aos olhos o fato de que sequer há no processo licitatório notícia de impugnação por parte da Engma Construções e Serviços Ltda, sobre a possibilidade de apresentação de ACERVO TÉCNICO de engenheiro de computação sobre a figura do Engenheiro eletricitista.

Manter a habilitação da empresa Engma Construções e Serviços Ltda, mesmo diante dos fartos argumentos jurídicos e fáticos acima narrados, será admitir a torpeza e violar os mais comezinhos princípios elencados na Lei 8666/93.

O julgamento proferido deve ser reformado em todos seus aspectos, porquanto a sua manutenção é repudiada pelo ordenamento jurídico e não foi por acaso que o legislador fez inserir no art. 3º da Lei de Licitações a seguinte ressalva:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

Como não poderia ser diferente o próprio Edital em vários momentos menciona que as partes, incluso a administração pública, devem satisfazer as exigências estabelecidas no Edital e Anexos.

4.1.1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

9.7

c) FASE FINAL DE CLASSIFICAÇÃO PARA ADJUDICAÇÃO:
c.1) Será considerada vencedora desta **concorrência pública** a proponente que, **satisfeitas as exigências estabelecidas neste Edital e Anexos,** tenha apresentado a proposta de "**MENOR PREÇO GLOBAL**" para o objeto licitado

II - EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OBRAS

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que *em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.*

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação - procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Relativamente a este tópico, causa espécie essa Comissão de licitação ter habilitado a Engma Construções e Serviços Ltda, mesmo sem apresentar e cumprir o estabelecido no item 6.4.2.2 do Edital, porquanto não comprovou através de atestado que já executou Execução simultânea, com concomitância mínima de 30 dias, de um total de serviços de manutenção de no mínimo 20 (vinte) equipamentos públicos/imóveis, devidamente comprovados por meio de acervo técnico.

6.4.2.2 Execução simultânea, com concomitância mínima de 30 dias, de um total de serviços de manutenção de no mínimo 20 (vinte) equipamentos públicos/imóveis, devidamente comprovados por meio de acervo técnico.

O fundamento para exigência do item acima está descrito no item 6.4.2.1 e seguintes abaixo transcritos, quando explica que a compatibilidade do objeto está na obrigação do licitante comprovar que já executou serviços de manutenção predial preventiva **DE FORMA SIMULTANEA** em no mínimo 20 equipamentos públicos/imóveis distribuídos em uma área de 6.500 m².

6.4.2.1 Por compatível com o objeto, consideram-se, os serviços de manutenção predial preventiva e corretiva em edificações não residenciais, com área edificada mínima de 6.500,00 m² (seis mil e quinhentos metros quadrados);

6.4.2.1.1 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados, desde que prestados simultaneamente.

6.4.2.2 Execução simultânea, com concomitância mínima de 30 dias, de um total de serviços de manutenção de no mínimo 20 (vinte) equipamentos públicos/imóveis, devidamente comprovados por meio de acervo técnico.

Ora Sr. Presidente, em momento algum a Engma Construções e Serviços Ltda, comprovou ter executado serviços de manutenção predial preventiva **DE FORMA SIMULTANEA** em no mínimo 20 equipamentos públicos/imóveis distribuídos em uma área de 6.500 m².

Nos atestados juntados pela mesma denota-se que não passam de uma somatória inferir a 20 unidades em área menor que 6.500 m².



Já a ora recorrente comprovou já ter executado serviços de manutenção predial preventiva **DE FORMA SIMULTANEA** em número maior que o mínimo, sendo 21 equipamentos públicos/imóveis distribuídos em uma área que somada perfaz aproximados 80.000 m2.

É o que se coaduna com a **Súmula do TCU de nº 263, de 19/01/2011:**

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, **simultaneamente**, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.***

DOS PEDIDOS

Requer a recorrente que V.Sa, se digne em reconsiderar a decisão publicada em 23 de janeiro do corrente ano para julgar procedente o presente recurso afim de inabilitar a licitante **Engma Construções e Serviços Ltda.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória (ES), 27 de janeiro de 2023.

IRINEU LUIZ TOMAZELLI:24422827715

Assinado de forma digital por IRINEU LUIZ
TOMAZELLI:24422827715
Dados: 2023.01.27 13:47:45 -03'00'

ENGESAN CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA



Luiz Roberto Mareto Calil

OAB/ES 7338

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.405.032/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 25/04/2001
NOME EMPRESARIAL ENGESAN CONSTRUCOES, SERVICOS E SANEAMENTO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R JOSE CELSO CLAUDIO	NÚMERO 833	COMPLEMENTO SALA 207 EDIF BRASIL CENTER	
CEP 29.090-410	BAIRRO/DISTRITO JARDIM CAMBURI	MUNICÍPIO VITORIA	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO ENGESAN@ENGESAN.COM.BR		TELEFONE (27) 3337-6822	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **23/01/2023** às **16:31:10** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO
CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ENGESAN CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA**

Pelo presente instrumento particular, **IRINEU LUIZ TOMAZELLI**, brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresa, residente e domiciliado à Av. Ranulpho Barbosa dos Santos, 150 – Apt. ° 704 – Ed. Monte Bianco – Jardim Camburi – Vitória – ES – CEP 29.090.120, filho de Alfredo Domingos Tomazelli e Anna Pozzatti Tomazelli, nascido a 12 de maio de 1950, natural de Santa Teresa – ES, portado da Carteira de Identidade n. ° 214.419, expedida pela SSP-ES em 01 de dezembro de 1999 e inscrito no CPF-MF sob o n. ° 244.228.277-15, **ANDRESSA TOMAZELLI DA FONTE**, brasileira, casada, empresaria, residente e domiciliada no exterior, à 4 Bamboo Grove – Brampton, ON, Canadá, L6r OL9, com endereço de correspondência no Brasil a Av. Ranulpho Barbosa dos Santos, 150 – Apt. ° 704 – Ed. Monte Bianco – Jardim Camburi – Vitória – ES – CEP 29.090.120, filha de Irineu Luiz Tomazelli e Maria Aparecida de Jesus Tomazelli, nascida a 05 de dezembro de 1977, natural de Vitoria – ES, portadora da Carteira de Identidade n. ° 1.278.597 expedida pela SPTC-ES em 15/06/2013 e inscrita no CPF-MF sob o n. ° 074.733.087-50, Representada através de procuração, por Irineu Luiz Tomazelli, qualificado no preâmbulo do presente contrato, através do instrumento lavrado em 12 de janeiro de 2016, no Cartório do 2º Ofício de Notas do Juízo de Vitoria/ES, Livro n.º 366 Folhas(s) n.º 091/092 e **LUCIMAR LUIZ GALTER**, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente e domiciliado à Rua Jose Celso Claudio, 648 – Apt. ° 506 – Jardim Camburi – Vitória – ES – CEP 29.090.410, filho de Antonio Galter Netto e Geralda Murgia Galter, nascido a 06 de Janeiro de 1960, natural de Colatina – ES, portador da Carteira de Identidade n. ° 343.476, expedida pela SSP-ES em 12 de Setembro de 1975, Carteira de Identidade Profissional n.º 3.767-D, expedida pelo CREA-ES em 22 de maio de 2001 e inscrito no CPF-MF sob o n. ° 674.384.667-87, Representado através de procuração, por Gilsimar Anselmo Galter, nascido aos 27/02/1958, filho de Antonio Galter Netto e Geralda Murgia Galter, portador da Carteira Nacional de Habilitação n.º 02758293883, expedida em 08/02/2018 pelo DETRAN/ES, inscrito no CPF/MF sob o n.º 557.811.447-49, brasileiro, administrador, viúvo, residente e domiciliado à Rua Francisco Paulo Bonadiman, n.º 10, Santa Bárbara, na cidade de Cariacica/ES, Cep: 29.145-120, através do instrumento lavrado em 30 de agosto de 2018, no Cartório do 2º Ofício de Notas do Juízo de Vitoria/ES, Livro n.º 431 Folhas(s) n.º 131/133 únicos sócios da Sociedade Empresaria Limitada: **ENGESAN CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA**, com sede à Rua José Celso Cláudio, 833 – Salas 207, 208 e 209 – Ed. Brasil Center – Jardim Camburi – Vitória – ES – CEP 29.090.410, inscrita no CNPJ-MF sob o n.º 04.405.032/0001-28, têm justos e contratados as seguintes alterações no Contrato de Constituição lavrado em 24/04/2001 e registrado na JUCEES sob o n. ° 32.200.970.352, por despacho de 25/04/2001, bem como as posteriores alterações lavradas em 21/08/2001, 20/05/2002, 16/04/2003, 01/12/2003, 25/02/2005, 04/05/2005, 27/01/2006, 10/11/2006, 06/05/2007, 25/01/2008, 25/03/2009, 08/04/2009, 18/08/2011, 17/02/2014, 17/01/2018 e 19/02/2018, registradas na antes citada Junta Comercial sob os n.ºs 10.452.648, 20.303.840, 30.215.668, 040.200.264, 20050160818, 20050294130, 20060108118, 20060749873, 20070480370, 20080052789, 20090402316, 20090430387, 20110850211, 20147911613, 187940932 e 187902666, por despachos de 27/08/2001, 05/06/2002, 29/04/2003, 20/02/2004, 07/03/2005, 09/05/2005, 09/02/2006, 22/11/2006, 15/06/2007, 30/01/2008, 07/04/2009, 15/04/2009, 29/08/2011, 21/02/2014, 01/02/2018 e 28/02/2018, bem como as alterações que ora se processam, conforme cláusulas e condições seguintes:

(Handwritten signatures and initials on the right margin)

(Handwritten signature)

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/02/2019 13:03 SOB Nº 20192094289.
PROTOCOLO: 192094289 DE 21/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900876500. NIRE: 32200970352.
ENGESAN CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/02/2019



Autenticar documento em <https://apreciosos.vitaoes.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350037003200370034003A00500052004100, Documento assinado
em 25/02/2019 com o código de verificação 11900876500.
Informando Pública Brasileira (CPF) de verificação



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO
CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ENGESAN CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA**

CLÁUSULA PRIMEIRA

O sócio **LUCIMAR LUIZ GALTER**, que é possuidor de 100.000 (cem mil) cotas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), já integralizados, resolve por livre e espontânea vontade retirar-se da sociedade e vender suas 100.000 (cem mil) cotas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), já integralizados, para: O sócio **IRINEU LUIZ TOMAZELLI**, por R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), que serão pagos no ato da assinatura do presente contrato em moeda corrente do país, dando plena raza e geral quitação, Representada através de procuração, por Gilsimar Anselmo Galter, qualificado no preâmbulo do presente contrato, através do instrumento lavrado em 30 de agosto de 2018, no Cartório do 2º Ofício de Notas do Juízo de Vitória/ES, Livro n.º 431 Folhas(s) n.º 131/133.

CLÁUSULA SEGUNDA

Com a presente alteração a clausula quarta do Contrato Social passara a ter a seguinte redação:

O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, distribuído da seguinte forma:

- A. O sócio **IRINEU LUIZ TOMAZELLI**, com 2.750.000 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil) cotas no valor de R\$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais), já integralizados.
- B. A sócia **ANDRESSA TOMAZELLI DA FONTE**, com 2.250.000 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil) cotas no valor de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais), já integralizados.

§ 1º: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406 de 10/01/2002.

§ 2º: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, nos termos do artigo 997 Inciso VIII do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406 de 10/01/2002.

CLÁUSULA TERCEIRA

Com a presente alteração a clausula oitava do Contrato Social passará a ter a seguinte redação:

A administração da sociedade será exercida em conjunto ou isoladamente pelos sócios **IRINEU LUIZ TOMAZELLI** e **ANDRESSA TOMAZELLI DA FONTE**. A administração financeira será exercida exclusivamente pelo sócio **IRINEU LUIZ TOMAZELLI** e a administração técnica será exercida por profissionais legalmente capacitados e inscritos no CREA-ES (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO). Os sócios assinarão e representarão à sociedade ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente, cabendo praticar atos de gestão e de responsabilidade financeira, podendo também nomear procuradores ad-judicia e ad-negotia, sendo-lhe expressamente vedado firmar obrigações de favor, estranhos aos fins sociais, tais como avais ou fianças.

2

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/02/2019 13:03 SOB Nº 20192094289.
PROTOCOLO: 192094289 DE 21/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900876500. NIRE: 32200970352.
ENGESAN CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/02/2019



Autenticar documento em <https://app.ces.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350037003200370034003A00500052004100, Documento assinado

A validade do documento é de 180 dias a partir da data de emissão, conforme o artigo 2º do Decreto nº 20.000/2000, com a validade de 180 dias a partir da data de emissão nos r

Informando Pública Brasileira (CPF) de verificação



fls. 27

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO
CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ENGESAN CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA**

CLÁUSULA QUARTA

Com a presente alteração a clausula segunda do Contrato Social passará a ter a seguinte redação:

A sociedade tem sede-matriz e foro à Rua José Celso Cláudio, 833 – Sala 207– Ed. Brasil Center – Jardim Camburi – Vitória – ES – CEP: 29090-410.

CLÁUSULA QUINTA

Ratificam-se as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente instrumento.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Com a anuência dos sócios e na melhor forma de direito, fica consolidado o contrato social primitivo a vigor com as seguintes cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade, para todos os fins de direito, adotará o nome empresarial de “ENGESAN CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA” e às disposições legais aplicáveis à sua espécie. (art.III, II, C.C: 2002).

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE E FÓRUM

A sociedade tem sede-matriz e foro à Rua José Celso Cláudio, 833 – Sala 207– Ed. Brasil Center – Jardim Camburi – Vitória – ES – CEP: 29090-410.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objetivo:

- 4120-4/00 – Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços);
- 4110-7/00 – Incorporação e compra e venda de imóveis;
- 4212-0/00 – Grandes estruturas, projetos e obras de arte;
- 4213-8/00 – Obras de Urbanização – ruas, praças e calçadas;
- 4222-7/01 – Construção de rede de água e esgoto, inclusive operação e manutenção;
- 4299-5/99 – Indústria da construção civil em geral;
- 4313-4/00 – Obras de Terraplenagem;
- 4319-3/00 – Serviços de Preparação de Terrenos não Especificados Anteriormente;
- 4321-5/00 – Automação, instrumentação e manutenção elétrica e mecânica;
- 4391-6/00 – Obras de Fundações;
- 4399-1/01 – Construção por administração e incorporação de imóveis;

(Handwritten signatures and initials on the right margin)

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/02/2019 13:03 SOB Nº 20192094289.
PROTOCOLO: 192094289 DE 21/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900876500. NIRE: 32200970352.
ENGESAN CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/02/2019



Autenticar documento em <https://apreciosos.venues.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350037003200370034003A00500052004100, Documento assinado

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO
CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ENGESAN CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA**

- 7111-1/00 – Projetos de arquitetura e instalações industriais;
- 7112-0/00 – Serviços técnicos de engenharia, consultoria e assessoria técnica;
- 7119-7/01 – Serviços técnicos de topografia em geral;
- 7732-2/01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil.
- 8121-4/00 – Prestação de serviços de conservação e limpeza em imóveis;
- 8130-3/00 – Atividades paisagísticas;

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, distribuído da seguinte forma:

- A. O sócio **IRINEU LUIZ TOMAZELLI**, com 2.750.000 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil) cotas no valor de R\$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais), já integralizados.
- B. A sócia **ANDRESSA TOMAZELLI DA FONTE**, com 2.250.000 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil) cotas no valor de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais), já integralizados.

§ 1º: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406 de 10/01/2002.

§ 2º: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, nos termos do artigo 997 Inciso VIII do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406 de 10/01/2002.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE DURAÇÃO

As atividades iniciaram em 24 de Abril de 2001 e seu prazo é indeterminado, podendo estabelecer filiais, agências, sucursais e outras dependências em qualquer localidade do território nacional, bem como mudar de sede obedecendo às formalidades legais.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052 do C.C 2002).

CLÁUSULA SÉTIMA – DA TRANSFERÊNCIA

A cessão ou transferência, total ou parcial, de quotas da sociedade a terceiros que não seus sócios, fica condicionada à outorga de direito de preferência, por escrito e expressamente, pelo sócio cedente ao outro sócio quotista. O aviso prévio deverá ter uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias, para que possa ser resolvido entre as partes.

(Handwritten initials and marks on the right margin)

(Handwritten signature and initials)

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/02/2019 13:03 SOB Nº 20192094289.
PROTOCOLO: 192094289 DE 21/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900876500. NIRE: 32200970352.
ENGESAN CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/02/2019



Autenticar documento em <https://aplicacoes.vitaoes.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350037003200370034003A00500052004100, Documento assinado



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO
CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ENGESAN CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA**

§ **ÚNICO:** Manifestando o sócio quotista o direito de preferência para aquisição das cotas ofertadas, o que deverá ser feito no prazo acima estabelecido, fica desde já convencionado que a quitação será feita parcelada mente, em valores proporcionais, mediante pagamento de 40% (quarenta por cento) de imediato e o restante em 03 (três) parcelas mensais e iguais, corrigidas monetariamente, em conformidade com índice divulgado pelo governo para correção da poupança e juros de 1% ao mês.

CLÁUSULA OITAVA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida em conjunto ou isoladamente pelos sócios **IRINEU LUIZ TOMAZELLI** e **ANDRESSA TOMAZELLI DA FONTE**. A administração financeira será exercida exclusivamente pelo sócio **IRINEU LUIZ TOMAZELLI** e a administração técnica será exercida por profissionais legalmente capacitados e inscritos no CREA-ES (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO). Os sócios assinarão e representarão à sociedade ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente, cabendo praticar atos de gestão e de responsabilidade financeira, podendo também nomear procuradores ad-judicia e ad-negotia, sendo-lhe expressamente vedado firmar obrigações de favor, estranhos aos fins sociais, tais como avais ou fianças.

CLÁUSULA NONA – DA REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

Os sócios poderão de comum acordo e a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal pelo exercício da gerência, a título de “pró-labore”, respeitadas as limitações legais vigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – FALECIMENTO DOS SÓCIOS

Em caso de morte de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, sendo que se ultime no processo de inventário a participação na partilha dos bens deixados pelo “de cujus”, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade. Dada à partilha, os herdeiros legais poderão se habilitar com as partes na aquisição das quotas do “de cujus” e os que não quiserem ou não puderem se habilitar na aquisição de quotas deverão transferi-las ao sócio remanescente, de acordo com a clausula sétima deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

O Exercício social será de 12 (doze) meses com início em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano e terminará em 31 (trinta e um) de dezembro do mesmo ano, e trimestralmente poderá ser levantado um balanço geral da sociedade devendo o resultado verificado (lucro e/ou prejuízo) ser

Paulo Cezar Juffo
5

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/02/2019 13:03 SOB Nº 20192094289.
PROTOCOLO: 192094289 DE 21/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900876500. NIRE: 32200970352.
ENGESAN CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/02/2019



Autenticar documento em <https://aplicacoes.viajanees.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350037003200370034003A00500052004100, Documento assinado

A validade do documento é assegurada digitalmente por meio de MP nº 2.200-2/2001 com a criação de uma estrutura de Chaves nos registros públicos brasileiros. Informando Públicos Brasileiros | CPF - Brasil.



fls. 30

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO
CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ENGESAN CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA**

divido ou suportado pelos sócios, na proporção de suas cotas sociais, e ainda, depois de atendidas as prescrições legais, ter destino que os sócios determinarem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art.1.011 & 1º do C.C 2002).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DIVERGÊNCIAS SOCIAIS E FORO

As divergências e questões emergentes da presente sociedade serão dirimidas no foro da comarca do município de Vitória-ES. Os casos omissos no presente instrumento serão regulados de conformidade com as leis aplicáveis à sua espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DISSOLUÇÃO

Considera-se dissolvida à sociedade, além dos casos previstos em lei, nas seguintes hipóteses:

- a) Falência;
- b) Divergência grave entre os sócios;
- c) Mútuo Consenso;

§ 1º - Cabe aos sócios a escolha de liquidante, mas na hipótese de divergência, proceder-se-á a liquidação judicial.

§ 2º - Em caso de dissolução da sociedade, será procedida à devida liquidação e o patrimônio será dividido entre os sócios proporcionalmente as quotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

As alterações do presente Contrato Social, bem como as decisões sociais, dependem da aprovação da maioria do capital social, salvo aquelas que impliquem mudança no contrato social, cujas decisões deverão ser do consentimento de todos os sócios.

§ 1º - As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões de sócios, nos termos dos Artigos 1.071 e 1.080 da Lei 10.406 de 10.01.2002.

§ 2º - A reunião para aprovação das contas do administrador será realizada até o último dia do quarto mês subsequente ao término do exercício social, a ser realizada, na sede social, independentemente de convocação prévia ou demais formalidades.

(Handwritten signatures and initials on the right margin)

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/02/2019 13:03 SOB Nº 20192094289.
PROTOCOLO: 192094289 DE 21/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900876500. NIRE: 32200970352.
ENGESAN CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/02/2019



Autenticar documento em <https://aplicacoes.jucees.vit.br/autenticidade>
com o identificador 350037003200370034003A00500052004100, Documento assinado



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.405.032/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 25/04/2001
NOME EMPRESARIAL ENGESAN CONSTRUCOES, SERVICOS E SANEAMENTO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R JOSE CELSO CLAUDIO	NÚMERO 833	COMPLEMENTO SALA 207, 208 E 209 EDIF BRASIL CENTER	
CEP 29.090-410	BAIRRO/DISTRITO JARDIM CAMBURI	MUNICÍPIO VITORIA	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO engesan@engesan.com.br		TELEFONE (27) 3337-6822	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **01/03/2018** às **08:57:26** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 01/03/2018



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 350037003200370035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 33



ILMO. SR. PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS GERÊNCIA DE LICITAÇÕES DE VIANA / ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

REF. CONCORRÊNCIA Nº 003/2022

ENGESAN CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA, parte devidamente qualificada no certame retro mencionado, na pessoa de seu representante legal, vem respeitosamente perante V.Sa., tempestivamente, apresentar

Recurso Administrativo

com fulcro no que estabelece o artigo 109, inciso I, letra a), da Lei de Licitações, e 11.2 inciso I letra a) do Edital com base na publicação ocorrida no dia 23 de janeiro do corrente ano, via Diário Oficial, a qual dispõe sobre a habilitação da licitante **Engma Construções e Serviços Ltda.**

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Apesar de constar na ata de abertura dos envelopes de habilitação ocorrida no dia 25/11/22 manifestação da recorrente e demais licitantes quanto ao descumprimento por parte da **Engma Construções e Serviços Ltda** de dois requisitos imprescindíveis para a execução dos serviços violando as regras do Edital, os quais são os abaixo transcritos, mesmo assim essa Comissão julgou por habilitá-la.

i) Não possuir qualificação técnica profissional em relação ao item de exigência de Engenheiro Eletricista com *expertise* para execução de projetos e serviços em subestação, item 6.4.3.3/6.4.3.4.6;

6.4.3 CERTIDÃO (ÕES) DE ACERVO TÉCNICO - CAT do(s) profissional (is) responsável (is), indicando as atribuições do(s) mesmo(s) e que os serviços executados sejam compatíveis com o objeto da licitação. A CAT deverá estar acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica, caso não se refira ao(s) documento(s) apresentado(s) para atendimento ao inciso II deste item;

6.4.3.1 Por compatível com o objeto, consideram-se, os serviços de manutenção predial preventiva e corretiva em edificações não residenciais.

6.4.3.2 A certidão de acervo técnico deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional;

(...)

6.4.3.4 Serviços:

(...)

6.4.3.4.6 Subestação Ext. Aérea trifásica 225KVA; Quant.: 01 und

ii) Não apresentação atestado de manutenção simultânea de no mínimo 20 equipamentos públicos, item 6.4.2.2 do Edital.

6.4.2.2 Execução simultânea, com concomitância mínima de 30 dias, de um total de serviços de manutenção de no mínimo 20 (vinte) equipamentos públicos/imóveis, devidamente comprovados por meio de acervo técnico.

1) DAS RAZÕES DE RECURSO:

De início e primordial para o entendimento e alcance das razões recursais que levarão ao julgamento procedente para ao final desabilitar a empresa Engma Construções e Serviços Ltda, a recorrente passa a transcrever trechos do Edital que demonstram sem sombra de dúvidas que os serviços licitados são direcionados a infraestrutura e Edificações.

Necessário reforçar este conceito para que não se desvirtue o objeto contratado e se defira vinculação exclusiva para a área da computação.

**I – DISTINÇÕES SOBRE COMPETENCIA DO
ENGENHEIRO ELETRICISTA E DO
ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO**



A Engenharia de Computação foi reconhecida pelo CREA como paralelo à Engenharia Elétrica, **desde que a ênfase seja na área de atuação e atribuições da computação.**

Eis a pergunta: O que é a Engenharia de Computação?

A engenharia de computação é um dos (muitos) ramos da engenharia que aglutina a engenharia elétrica com a computação (Fonte: Wikipedia).

Na prática, o engenheiro de computação se assemelha primariamente às atribuições do engenheiro eletricitista, **com exceção daquelas relacionadas à eletrotécnica.** Ou seja, como engenheiro de computação, pode atuar como engenheiro: eletrônicos, de telecomunicações e de automação e controle, e em todas as áreas da Informática/Computação.

Tais definições foram criadas pela RESOLUÇÃO N° 380, DE 17 DEZ 1993 do CONFEA.

*Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas **com ênfase em Computação** e dá outras providências.*

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, alínea "f", da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo em termos genéricos;

CONSIDERANDO a grande evolução tecnológica decorrente do uso do computador na área da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional, RESOLVE:

Art. 1º - *Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.*

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília, 17 DEZ 1993.

FREDERICO V. M. BUSSINGER

Presidente

ANTÔNIO CARLOS ALBÉRIO

Pinçando o artigo 1º da RESOLUÇÃO Nº 380, DE 17 DEZ 1993 do CONFEA, tem-se que é taxativo quando vincula a equiparação das competências do engenheiro de computação com a de engenheiro eletricista. A vinculação atende a simultaneidade quando houver **ênfase em Computação.**

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista **com ênfase em Computação** o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.*

Já a **RESOLUÇÃO do Conselho Federal de Educação Nº 48**, de 27 de abril de 1976 fixa os mínimos de conteúdo e de duração do curso de graduação em Engenharia e define suas áreas de habilitações, destacando-se alguns artigos que abaixo são transcritos.

Art. 9º– As habilitações específicas do curso de Engenharia, referidas ao parágrafo único do art. 7o, poderão conter matérias de formação profissional geral, constantes no currículo mínimo de uma ou mais áreas, a critério do Conselho Federal de Educação, de conformidade com a natureza das respectivas matérias de formação profissional específica.

Art. 10– A metodologia de ensino das matérias de formação específica deverá comportar, obrigatoriamente, além de trabalhos práticos, atividades de planejamento e de projeto.

Art. 11– As matérias de formação básica, de formação geral, de formação profissional geral e de formação profissional específica deverão ser ministradas através de disciplinas constituídas de:

- a) Todos os assuntos de uma ou mais matérias;*
- b) Parte de uma ou mais matérias*

§ 1º– O programa de cada disciplina decorrente das matérias do currículo mínimo deve ser estruturado a partir das ementas apresentadas no anexo I, as quais devem ser entendidas como descritivas dos conteúdos mínimos a abranger não cabendo interpretá-las como programas de disciplina.

§ 2º– As disciplinas mencionadas neste artigo as instituições de ensino acrescentarão outras, obrigatórias e optativas, de modo a compor o currículo pleno do curso, visando a atender as peculiaridades locais e regionais, ou às características dos seus próprios projetos.

Veja Sr. Presidente que não basta a similitude de atribuições entre Engenheiro de computação para

com Engenheiro Eletricista, pois a resolução acima discrimina que o curso deve ter matérias de formação básica, de formação geral, de formação profissional geral e de formação profissional específica, ou seja, fixa os mínimos de conteúdo e de duração do curso de graduação em Engenharia e define suas áreas de habilitações.

Não há prova dos autos de que o Engenheiro de computação indicado possui graduação em eletrotécnica ou que tenha especialização em áreas específicas tais como Subestação Ext. Aérea trifásica 225KVA; Quant.: 01 und.

Abaixo transcreve-se acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná que enfrentou a matéria apresentada neste recurso administrativo, consolidando e abrindo precedente para que se entenda pela não equidade e sim pela similitude ténue entre as atribuições do Engenheiro de computação e o Engenheiro Eletricista.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001742-10.2012.404.7015/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : ALCIDES VICENTE JUNIOR

ADVOGADO : MARCELOS FAGUNDES CURTI

: WILLYAN ROWER SOARES

APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA -
: CREA/PR

APELADO : Presidente - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
: ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR - Curitiba

ADVOGADO : Cinthya de Cássia Tavares Schwarz

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA/PR. FORMAÇÃO EM ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO. HABILITAÇÃO PARA ATIVIDADES DA ÁREA ELETROTÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 5.194/76 disciplina, em seu art. 7º, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro são disciplinadas, de forma genérica, no artigo 7º da Lei nº 5.194/76.

2. O CONFEA, em sua Resolução nº 218/73, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, na Resolução nº 380/93, as atividades do Engenheiro da Computação.

*3. Analisando referidos normativos, como bem destacado em sentença, o CONFEA conferiu 'aos engenheiros da computação - além da de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos -, competência para atuar no campo referente a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos, conforme atividades específicas discriminadas nos itens 1 a 18 do art. 1º Resolução nº 218/93. **Mas estabeleceu, também, que para exercer as competências do art. 8º da Resolução CONFEA nº 218/73, específicas para a área de eletrotécnica, o engenheiro da computação deve atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação-CFE**, situação não configurada no caso em tela.*

4. Pela leitura da Resolução nº 48/76, do Conselho Federal de Educação - CFE, a formação em curso com grade curricular que contenha matérias básicas de formação profissional geral em Eletricidade não seria suficiente para a habilitação do impetrante em eletrotécnica, uma vez que as matérias de formação profissional específica deverão cobrir aspectos diretamente ligados à habilitação específica, tal resultando de um aprofundamento ou desdobramento consoante subárea de atuação, à luz de suas especificidades.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de abril de 2013.



Curial ressaltar que a resolução do CONFEA está atrelada à Resolução do Conselho Federal de Educação.

Ou seja, o Engenheiro de Computação só terá reconhecida a competência adquirida pelo Engenheiro Eletricista quando sua atividade permanecer do campo da ênfase em COMPUTAÇÃO.

É o caso do ENGENHEIRO DA COMPUTAÇÃO SR. EDUARDO DEGASPERI ALMEIDA, de cuja CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT N° 001068/2017 expedido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, datado de 28/07/2017 **não fez** constar o item 18.4 - Entrada com transformador até 225 KW no ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS juntados ao processo licitatório.

 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT Nº 001068/2017

Profissional: **EDUARDO DEGASPERI ALMEIDA** Protocolo Nº: **108471 / 2017**
 Categoria: **ES-024390/D**

Título(s):
ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO

ART Nº: 0820190077047 Aditivos: - 0820170032864

Empresa Executora: **ENGMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**
 Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**
 Local da Obra: **RUA 1**
 Município: **VITÓRIA**

UF: ES	Natureza da Participação: RESPONSABILIDADE TÉCNICA	Nível de Participação: EXCLUSIVO
Atividades Técnicas: EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA — 0000 — 0000 — 0000 —	Tipo de Obra: APLICAÇÃO FINS SERVIÇOS PÚBLICOS INSTALAÇÕES EM BAIXA TENSÃO OUTRAS OBRAS E SERVIÇOS ELÉTRICOS TELEFÔNICAS TELECOMUNICAÇÕES — 0000 — 0000 — 0000 —	Projeto/Serviço: MIXADO — 0000 — 0000 — 0000 —
Natureza da Obra/Serviço: UTILIZAÇÃO DE ENERGIA SERVIÇOS AFINS E CONSULTORIA OUTROS — 0000 — 0000 — 0000 —		

Resumo do Contrato:
 RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA - TIPO II, NO BAIRRO FLEXAL, NO MUNICÍPIO DE CARIACICA-ES, (CONTRATO Nº 1352/2014, ASSINADO EM 30/10/2014 E 01 TERMO ADITIVO, RESTRITO À ÁREA DE ENGENHARIA E LÉTRICA). — 000 — 000 — 000 — 000 —

Documento de Conclusão:
 ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS, EXPEDIDO PELA CONTRATANTE EM 17/07/2017, ASSINADO PELO ENGR. CIVIL, EDISON LYRIO - CONTRATAÇÃO P.M. CARIACICA, CERTIFICADO POR ESTE CONSELHO — 000 — 000 — 000 — 000 —

RESTRIÇÕES :
 "RESTRITO OS SERVIÇOS EXECUTADOS, DESCRITOS NOS SUBÍTEMOS: 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10, 2.12, 2.13 E 2.14, OS SUBÍTEMOS: 19.30 ATÉ 19.1117, SUBÍTEM 19.135 ATÉ 19.117 E O SUBÍTEM 19.146, CONSTANTE DO ATESTADO EM ANEXO."

Atestado Certificado com aposição de selo(s) de segurança numerado(s) de A 0074558 até A 0074573.

Vitória, 28 de Julho de 2017. Folha :002
www.creaes.org.br

Vander Almeida do Rosário
 Tec. de Serv. Especialista
 Matr. 108 / CREA-ES

Eng. Clá. Rog. Tull. Soares de Castro Costa
 Supervisor Técnico
 CREA-ES 3092/D

**CONFIRMADA
 AUTENTICIDADE**
 DANIELA MOSCHEN RIBEIRO
 Coordenadora
 Matrícula 022288-02
 Prefeitura Municipal de Vitória

- 05
 - 07



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Infraestrutura

ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

EMPRESA: ENGMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
REFERÊNCIA: RDC PRESENCIAL Nº 007/2014
VALOR CONTRATADO: R\$ 3.946.923,65 (TRÊS MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS)
VALOR ADITIVADO: R\$ 905.152,78 (NOVECENTOS E CINCO MIL, CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)
VALOR EXECUTADO: R\$ 4.701.533,32 (QUATRO MILHÕES, SETECENTOS E UM MIL, QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)
PROCESSO: 28.190/2014
CONTRATO: 135/2014
OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO -UPA- PORTE TIPO III, NO BAIRRO FLEXAL.

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa de construção civil, **ENGMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.512.879/0001-74, com sede na rua João Ferreira Silva, nº 01, Novo Brasil, Cariacica/ES, executou, para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**, os serviços de **EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO -UPA- PORTE TIPO III, NO BAIRRO FLEXAL**, sob a responsabilidade técnica na atividade de Execução o Engenheiro de Computação **EDUARDO DEGASPERI ALMEIDA** - CREA: ES - 024390/D, ART's nº 0820150077047 e nº 0820170032654, conforme descrito no Anexo I.



CONFIRMADA
AUTENTICADA
DANIELA MOSCHEN INGBER
Cariacica
Município de Cariacica/ES
Prefeitura Municipal de Cariacica

Avenida Expedito Garcia, 1.477
2º andar, sala 202 - Campo Grande, Cariacica-ES.
CEP: 28.146-201 - Tel: (27) 3364-5309

9

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Infraestrutura

16.1.3	Aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em paredes, duas demãos, AF_06/2014	m²	4.631,69
16.2	Paredes Externas		
16.2.1	Taxela acrílica		
16.2.2	Cerâmica 10 x 10 cm, ni Cambur branco Elame, Ceolisa ou Portobello, empregando argamassa colante, inclusive rejuntamento, junta plus cinza claro esp. 3 mm	m²	172,11
16.3	Telas		
16.3.1	Aplicação e isolamento de massa látex em teto, duas demãos, AF_06/2014	m²	1.001,74
16.3.2	Aplicação manual de pintura com tinta látex PVA em teto, duas demãos	m²	1.001,74
16.3.3	Pintura epoxi incluso emassamento e fundo preparador	m²	98,67
16.4	Esquadrias de Madeira		
16.4.1	Emassamento de esquadrias de madeira, com duas demãos de massa à base de óleo, marcas de referência Suvinil, Coral ou Metalux	m²	602,28
16.4.2	Pintura esmalte brilhante para madeira, duas demãos, sobre fundo nivelador branco	m²	602,28
16.5	Esquadrias de Ferro		
16.5.1	Pintura esmalte brilhante (2 demãos) sobre superfície metálica, inclusive proteção com zinco (1 demão)	m²	83,05
16.6	Condutores		
16.6.1	Pintura face externa de caixas / condutores com tinta sintética (esmalte)	m	-
17.1	Padrão de entrada de energia	unid	1,00
17.2	Caixote de distribuição	unid	-
17.3	Bloco autônomo de emergência	unid	40,00
17.4	Luminária retangular para lâmpada fluorescente com pendente	unid	146,00
17.5	Luminária de sobrepôr para lâmpada fluorescente redonda	unid	88,00
17.6	Luminária para lâmpada fluorescente redonda com pendente	unid	-
17.7	Arandela	unid	21,00
17.8	Interruptor de 1 leia simples em eletroduto polietileno	unid	126,00
17.9	Conjunto de uma tomada e um interruptor em eletroduto polietileno	unid	-
17.10	Tomada em eletroduto polietileno em caixa 2x4	unid	285,00
17.11	Capinha de alumínio	unid	17,00
17.12	Tomada em eletroduto polietileno caixa 4x4	unid	122,00
17.13	Ponto seco para telefone, lógica vlv	unid	173,00
17.14	SPDA - Aterramento	unid	-
18	SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
18.3	Grupo Gerador 25 KVA	h	220,00
18.4	Entrada com transformador até 225 KW	unid	1,00
18.5	Limpeza de Obra	m²	1.652,74
19	SERVIÇOS NÃO PLANILHADOS - 1ª ADITIVO		
19.01	Mobilização e desmobilização de equipamento de sondagem a percussão	und	1,00
19.02	Sondagem a percussão	m	61,25

CONFIRMADA AUTENTICIDADE

DANIELA DOS REIS RIBEIRO
Diretora
Município 02268-00
Prefeitura Municipal de Cariacica

CRSA-ES
A 0024567

Esta prova fornecida pela empresa Engma Construções e Serviços Ltda fulmina o eventual direito em ser habilitada em certame cuja exigência foi acervo técnico de ENGENHEIRO CIVIL e ENGENHEIRO ELETRICISTA:

*6.4.7 **DECLARAÇÃO** expressa, em papel timbrado de que disponibilizará equipe técnica devidamente habilitada perante o Conselho Regional de Engenharia (CREA), para execução dos serviços, constituída por profissionais com as habilitações mínimas abaixo descritas:*

6.4.7.1 Engenheiro Civil;

6.4.7.2 Engenheiro Eletricista.

Acaso a Municipalidade admitisse a figura do ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO em detrimento do ENGENHEIRO ELETRICISTA teria discriminado tal possibilidade no edital, o que não ocorreu.

2- DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO OU PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL

4. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

4.1. *A impugnação se dará na forma do Artigo 41 da Lei 8.666/1.993.*

4.1.1.1. *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do Artigo 113 da Lei 8.666/93.*

4.1.1.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em competição, a abertura dos envelopes com as propostas ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

4.1.1.3. A impugnação feita tempestivamente pela licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Salta aos olhos o fato de que sequer há no processo licitatório notícia de impugnação por parte da Engma Construções e Serviços Ltda, sobre a possibilidade de apresentação de ACERVO TÉCNICO de engenheiro de computação sobre a figura do Engenheiro eletricitista.

Manter a habilitação da empresa Engma Construções e Serviços Ltda, mesmo diante dos fartos argumentos jurídicos e fáticos acima narrados, será admitir a torpeza e violar os mais mezinhos princípios elencados na Lei 8666/93.

O julgamento proferido deve ser reformado em todos seus aspectos, porquanto a sua manutenção é repudiada pelo ordenamento jurídico e não foi por acaso que o legislador fez inserir no art. 3º da Lei de Licitações a seguinte ressalva:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

Como não poderia ser diferente o próprio Edital em vários momentos menciona que as partes, incluso a administração pública, devem satisfazer as exigências estabelecidas no Edital e Anexos.

4.1.1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

9.7

c) FASE FINAL DE CLASSIFICAÇÃO PARA ADJUDICAÇÃO:
c.1) Será considerada vencedora desta **concorrência pública** a proponente que, **satisfeitas as exigências estabelecidas neste Edital e Anexos,** tenha apresentado a proposta de "**MENOR PREÇO GLOBAL**" para o objeto licitado

II - EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OBRAS

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que *em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.*

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação - procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Relativamente a este tópico, causa espécie essa Comissão de licitação ter habilitado a Engma Construções e Serviços Ltda, mesmo sem apresentar e cumprir o estabelecido no item 6.4.2.2 do Edital, porquanto não comprovou através de atestado que já executou Execução simultânea, com concomitância mínima de 30 dias, de um total de serviços de manutenção de no mínimo 20 (vinte) equipamentos públicos/imóveis, devidamente comprovados por meio de acervo técnico.

6.4.2.2 Execução simultânea, com concomitância mínima de 30 dias, de um total de serviços de manutenção de no mínimo 20 (vinte) equipamentos públicos/imóveis, devidamente comprovados por meio de acervo técnico.

O fundamento para exigência do item acima está descrito no item 6.4.2.1 e seguintes abaixo transcritos, quando explica que a compatibilidade do objeto está na obrigação do licitante comprovar que já executou serviços de manutenção predial preventiva **DE FORMA SIMULTANEA** em no mínimo 20 equipamentos públicos/imóveis distribuídos em uma área de 6.500 m2.

6.4.2.1 Por compatível com o objeto, consideram-se, os serviços de manutenção predial preventiva e corretiva em edificações não residenciais, com área edificada mínima de 6.500,00 m2 (seis mil e quinhentos metros quadrados);

6.4.2.1.1 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados, desde que prestados simultaneamente.

6.4.2.2 Execução simultânea, com concomitância mínima de 30 dias, de um total de serviços de manutenção de no mínimo 20 (vinte) equipamentos públicos/imóveis, devidamente comprovados por meio de acervo técnico.

Ora Sr. Presidente, em momento algum a Engma Construções e Serviços Ltda, comprovou ter executado serviços de manutenção predial preventiva **DE FORMA SIMULTANEA** em no mínimo 20 equipamentos públicos/imóveis distribuídos em uma área de 6.500 m2.

Nos atestados juntados pela mesma denota-se que não passam de uma somatória inferir a 20 unidades em área menor que 6.500 m2.



Já a ora recorrente comprovou já ter executado serviços de manutenção predial preventiva **DE FORMA SIMULTANEA** em número maior que o mínimo, sendo 21 equipamentos públicos/imóveis distribuídos em uma área que somada perfaz aproximados 80.000 m2.

É o que se coaduna com a **Súmula do TCU de nº 263, de 19/01/2011:**

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, **simultaneamente**, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.***

DOS PEDIDOS

Requer a recorrente que V.Sa, se digne em reconsiderar a decisão publicada em 23 de janeiro do corrente ano para julgar procedente o presente recurso afim de inabilitar a licitante **Engma Construções e Serviços Ltda.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória (ES), 27 de janeiro de 2023.

IRINEU LUIZ TOMAZELLI:24422827715

Assinado de forma digital por IRINEU LUIZ
TOMAZELLI:24422827715
Dados: 2023.01.27 13:47:45 -03'00'

ENGESAN CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA



Luiz Roberto Mareto Calil

OAB/ES 7338



Processo: 1754/2023 | Autor:

FOLHA DE DESPACHO

À PROTOCOLO GERAL

Segue para providências.

Em 27 de janeiro de 2023

ENGESAN CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA





Processo: 1754/2023 | Autor:

FOLHA DE DESPACHO

À GERÊNCIA DE LICITAÇÕES 2

SEGUE PARA PROVIDENCIA

Em 30 de janeiro de 2023

ALONSIO ROBERTO SOUSA TEIXEIRA

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003200320035003500320039003A005400

Assinado eletronicamente por **ALONSIO ROBERTO SOUSA TEIXEIRA** em 30/01/2023 08:34

Checksum: **2EE604D6E99E97571056FBFF7272F8A91C8BD4551F4133A402F9ADA4EAC1DFD6**



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320030003200320035003500320039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

